

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 10680-003.151/93-16
RECURSO Nº : 87.351
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 e 1990
RECORRENTE : MATE COURO S/A.
RECORRIDA : DRF em Belo Horizonte - MG.
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.608

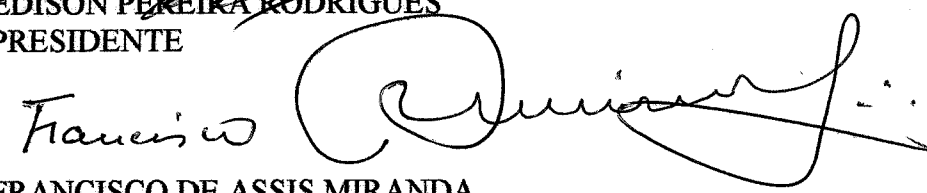
DECORRÊNCIA - A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o Imposto de Fonte, ante o nexu causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MATE COURO S/A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO,

PROCESSO Nº : 10680-003.151/93-1.6
ACÓRDÃO Nº : 101-90.608

RECURSO Nº : 87.351
RECORRENTE : MATE COURO S/A.

RELATÓRIO

MATE COURO S/A., qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve a exigência do recolhimento do Imposto de Fonte relativo aos períodos-base de 1989 e 1990, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 50/58 objetivando a reforma da aludida decisão.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 1/3, como decorrência do que consta do processo principal nr. 10660-003.154/93-12, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual foi apurado omissão de receita operacional nos exercícios de 1990 e 1991, períodos-base de 1989 e 1990, com reflexo na apuração do Imposto de Fonte (art. 8o. do Dec.-lei nr. 2.065/83).

O recurso interposto contra a decisão de 1a. instância proferida no processo principal, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 06.01.97.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

É o relatório. 

PROCESSO Nº : 10680-003.151/93- 16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.608

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR:

O recurso é tempestivo e assente em lei.

Dele tomo conhecimento.

A cobrança do Imposto de Fonte, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da Recorrente.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que o compõem, omitiu receitas nos exercícios de 1990 e 1991, com reflexo na apuração do Imposto de Fonte dos períodos-base de 1989 e 1990.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso Voluntário nr. 108.146, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, à unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 101-90.593, de 06.01.97.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 10680-003.151/93- 16
ACÓRDÃO Nº : 101-90.608

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR